



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL Seção

Judiciária de Goiás

15ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001556-30.2020.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____, _____

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio do qual os autores, auditores fiscais lotados na Seção de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho da Receita Federal do Brasil em GoiâniaGO, pleiteiam o pagamento do adicional de periculosidade, cujo direito já foi reconhecido administrativamente, de forma retroativa à janeiro/2017, data em que deixaram de ser remunerados por subsídio, ou, alternativamente, desde a data do requerimento administrativo em abril/2017.

Argumentam os autores que o laudo técnico pericial foi emitido em 31/03/2017, contudo, em razão da inércia da administração, a portaria que concedeu o adicional de periculosidade aos requerentes somente foi publicada em 05/11/2018, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2018.

Em contestação, a União requer a suspensão processual em razão de ajuizamento de ação coletiva pelo SINDIFISCO e, no mérito, sustenta que o laudo emitido em 31/03/2017 carecia de complementação para gerar os efeitos pretendidos, segundo as recomendações do artigo 4º da Portaria RFB nº 3124, de 03/11/2017.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a impetração anterior de mandado segurança coletivo por sindicato, na condição de substituto processual, não obsta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto e causa de pedir. Até mesmo porque não se comprova nos autos a filiação da



parte autora à entidade sindical, tampouco que autorizou-a expressamente a representá-la judicialmente. Tendo ajuizado a presente ação individual, os autores tão somente renunciaram aos efeitos da ação coletiva. Ademais, a cópia da sentença juntada aos autos, demonstra que o *mandamus* restou extinto sem julgamento de mérito, pois fundamentava-se na demora administrativa em proferir decisão acerca do requerimento do adicional de periculosidade.

No mérito, cinge-se à controvérsia à fixação do termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade aos servidores da Receita Federal lotados na Seção de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho em Goiânia.

Depreende-se dos autos que o referido adicional foi concedido aos autores pela Portaria DRF/GOI n. 143, de 05 de novembro de 2018, pelo prazo determinado de 01/10/2018 a 31/12/2018. Contudo o laudo técnico pericial que atestou a exposição dos servidores às circunstâncias e/ou condições perigosas e fundamentou a concessão da parcela remuneratória foi emitido em 31/03/2017.

Em que pese a argumentação da parte ré, a data da emissão do laudo técnico pericial não pode ser desconsiderada como termo inicial do pagamento somente pela ausência de requisito incluído por norma administrativa posterior à realização da perícia técnica, qual seja, a Portaria RFB nº 3124, de 03/11/2017.

No caso concreto, nota-se que a informação ausente do laudo consiste na identificação das medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, cuja complementação foi realizada em 15/08/2018. A outra informação apresentada pelo laudo complementar refere-se aos servidores submetidos às condições perigosas, limitandose a repetir a conclusão do laudo anterior. Desse modo, há prova efetiva das condições de periculosidade a que estão submetidos os servidores desde 31/03/2017.

No decorrer do processo administrativo, portanto, não houve modificações na conclusão do laudo técnico de 31/03/2017, de modo que esta deve ser a data fixada para pagamento do adicional de periculosidade, segundo entendimento firmado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NO JULGAMENTO DO PUIL 413, EM 11 DE ABRIL DE 2018, O STJ CONCLUI QUE O TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE SER FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. IMPERIOSA A MUDANÇA DE ROTA DOS JULGAMENTOS DESTE COLEGIADO, PARA ALINHAR-SE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANTE O EXPOSTO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O DEFINIDO PELO STJ NO PUIL 413, **PARA SE RECONHECER QUE O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE CORRESPONDER À DATA DO LAUDO PERICIAL, NÃO SENDO DEVIDO O PAGAMENTO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO REFERIDO ATO, DETERMINANDO-SE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005955-24.2014.4.04.7101, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data do julgamento: 24/05/2018; data da publicação: 29/05/2018.) - grifos nossos**

No caso concreto, cumpre observar que os autores não fazem jus ao adicional de periculosidade desde janeiro 2017, quando deixaram de receber subsídio e passaram a ser remunerados por vencimento, mas tão somente a partir de 31/03/2017, data na qual o laudo técnico comprovou efetivamente as condições perigosas às quais estão submetidos no ambiente de trabalho.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União a pagar aos autores as diferenças remuneratórias relativas ao adicional de periculosidade referente ao período de 31/03/2017 a 30/09/2018, valores que serão monetariamente atualizados pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

Sem custas e honorários no presente grau de jurisdição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades de praxe, oportunamente arquivem-se os autos.

WARNEY PAULO NERY ARAUJO

Juiz Federal

